

Inquérito Civil n. 06.2018.00003665-8

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Recuperação da Área de Preservação Permanente à margem do curso d'água

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da Comarca de Meleiro, Cléber Lodetti de Oliveira, e de outro lado **Gustavo Panciera Consencio**, já qualificado nos autos em epígrafe, acompanhado de seu engenheiro agrimensor, doravante denominado compromissário:

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público: [...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129,inciso III, da Constituição Federal);

**Considerando** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, artigo 225, *caput*);

**Considerando** que o §3º do já mencionado art. 225 da Constituição Federal, prevê que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**Considerando** que se entende por Área de Preservação Permanente – APP a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade



geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012);

**Considerando** que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular", cujas larguras variam de acordo com a largura do rio (art. 4º, inciso I, da Lei 12.651/2012):

**Considerando** que o art. 8º da Lei n. 12.651/2012 prevê que "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei";

Considerando que o Ministério Público, por meio do Relatório de Pesquisa de Dados Geoespaciais n. 16/2017/GAM/CAT, oriundo do Centro de Apoio Operacional Técnico – CAT, constatou que o imóvel de matrícula 12.840 do CRI de Turvo, que pertence ao compromissário, constatou que, apesar de se caracterizar como área rural consolidada, apresentou-se desprovida de mata ciliar, sendo necessárias ações de recuperação aos moldes do que se prevê o §1º do art. 61-A da Lei n. 12.651/2012;

Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO GUSTAVO PANCIERA CONCENCIO obriga-se a realizar eleboração, por profissional habilitado, acompanhado de ART, do Projeto de Recomposição de Vegetação em área de preservação e outros., sujeito à aprovação da IMA, com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da



homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devendo conter <u>no mínimo</u>:

- **a)** a obrigação de recuperar uma faixa de, no mínimo, 8m (oito metros) de largura a partir do leito regular do rio, em cada margem dos cursos d'água existentes no imóvel de matrícula 12.480 do CRI de Turvo, em atenção ao disposto no artigo 61-A, §1º, da Lei 12.651/2012;
- **b)** o isolamento com cerca da área a ser recuperada, impedindo o acesso de animais como o gado bovino, que dificultam o processo de regeneração ambiental;
- **c)** a identificação e apresentação, por meio de placas, do projeto de recuperação;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se compromete em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área caso indeferido pela IMA, sujeitando-o novamente ao órgão estadual ambiental (IMA) no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do indeferimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO, se compromete em informar a esta Promotoria de Justiça, a data do deferimento ou indeferimento do Projeto de Recuperação de Área, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua avaliação pelo Instituo do Meio Ambiente - IMA.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO se compromete a executar integralmente o Projeto de Recuperação, no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA.

Parágrafo único: Os prazos acima estipulados podem ser modificados, a critério do Ministério Público, caso seja necessário para a correta execução do Projeto, desde que o compromissário comprove, por meio de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, a extrema necessidade da medida.

CLÁUSULA QUINTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se



a não adotar nenhuma medida judicial, no âmbito civil, contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações assumidas neste termo.

**CLÁUSULA SEXTA** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA – Em caso de descumprimento de qualquer cláusula constante no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas, podendo ser cobrado cumulativamente.

Parágrafo único: Caso o descumprimento de qualquer cláusula constante da cláusula 1ª se estenda por prazo maior que noventa dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de descumprimento, fica estipulada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

<u>Subcláusula 1.</u> Os valores referidos na presente cláusula serão devidamente atualizados pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso.





<u>Subcláusula 2.</u> O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, parágrafo 6º da Lei n. 7.347/85 e 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo que, em caso de inexecução das obrigações, o Ministério Público, após vencidos os prazos pactuados, providenciará a imediata execução judicial e protesto do presente título, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil, criminal e por eventuais atos.

**CLÁUSULA OITAVA** – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

Ademais, por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n. 06.2018.00003665-8 será arquivado, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.

Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Meleiro/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firma a parte o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Meleiro, 30 de julho de 2018.

Cleber Lodetti de Oliveira Promotor de Justiça

Gustavo Panciera Concencio Compromissário